SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001195-67.2023.8.26.0205

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Nagela Mayara Lopes Sione

Requerido: 123 Viagens e Turismos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Fernando Vian

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Para o desate da controvérsia mostra-se despiciendo maior elastério probatório, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos.

Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De proêmio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alega pela requerida Gol, vez que inobstante tenha a parte autora adquirido as passagens aéreas por intermédio da empresa corré, a companhia aérea requerida compõe a cadeia de consumo, sendo, portanto, solidariamente responsável pelos danos decorrentes de eventual falha na prestação dos serviços, conforme disposição dos artigos 7º, parágrafo único; e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação de danos. Cancelamento da passagem aérea e reembolso dos valores. Consideração de que a agência de viagem e a empresa aérea integram a cadeia de fornecimento do serviço. Responsabilidade solidária da empresa aérea e da agência de turismo pelo ressarcimento dos valores comprovadamente despendidos com a aquisição das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

passagens aéreas canceladas, mantida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso". (TJ-SP - AC: 10118110920208260011 SP 1011811-09.2020.8.26.0011, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 21/06/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2021)

No mais, resta indeferida a gratuidade processual postulada pela corré 123 Milhas.

Como é cediço, em se tratando de pessoas não naturais, a declaração de hipossuficiência financeira deve estar sempre acompanhada de prova da alegada situação de penúria financeira. Essa é a inteligência do art. art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, norma aplicável à espécie, a qual preleciona que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481 com o seguinte teor: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Destarte, as pessoas jurídicas devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, conquanto não exista óbice legal para que a pessoa jurídica possa usufruir da assistência judiciária, é indispensável a comprovação do estado de necessidade que a impede de arcar com as custas e despesas do processo. No caso, os elementos contidos nos autos não demonstram que a parte requerida não possui condições de arcar com as custas do processo.

Isso porque a simples presença de dívidas e até mesmo a recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual à requerida 123 Milhas.

Do mesmo modo, não há que se falar em suspensão do feito em virtude da tramitação de Ação Civil Pública noticiada na contestação da requerida. Nos termos do art. 104 do CDC, é faculdade do consumidor pleitear a suspensão da ação individual, sendo certo, apenas,

que, caso opte pelo prosseguimento da ação individual, eventual procedência da ação coletiva não lhe favorecerá.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Também não é caso de suspensão do processo em função do pedido de Recuperação Judicial feito pela ré 123 Milhas, tendo em vista que o art. 6º da Lei 11.101/2005 determina a suspensão apenas das execuções que tramitam em face da devedora, mas não dos processos de conhecimento. Logo, a recuperação judicial da ré não impede o prosseguimento de processo em fase de conhecimento, para apurar o *quantum debeatur*.

Convém pontuar, outrossim, que a suspensão do processo por tempo indeterminado não se coaduna com o princípio da celeridade, que norteia o sistema dos Juizados Especiais (art. 2°, Lei 9.099/95).

Passo ao exame do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre registrar que o artigo 2º da Lei nº 8.078/90 conceitua o consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por sua vez, consoante conceito do parágrafo 2º, do artigo 3º, do referido diploma, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A parte ré presta serviço no mercado de consumo mediante remuneração (CDC, art. 3°), ao passo que a parte autora contratou o referido serviço na condição de destinatária final fática e econômica (CDC, art. 2°).

Ademais, insta ressaltar que a responsabilidade da prestadora de serviços aos consumidores é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

IUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação

dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e

riscos.".

Por consequência, na espécie a responsabilidade da parte requerida é objetiva,

respondendo objetivamente pelo fato do serviço, de modo que apenas não será responsabilizada

quando provar uma das hipóteses do §3º do art. 14 supramencionado.

§ 3°. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;* 

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Logo, há o dever de indenizar se o fornecedor não provar a ocorrência de alguma

causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor, ou que

inexiste o defeito ou falha na prestação do serviço.

In casu, restou incontroverso nos autos que a parte requerente efetuou a compra

de passagens áreas junto à parte requerida no dia 05/01/2022, conforme reserva apontada às fls.

50, bem como que efetuou o pedido de cancelamento das referidas passagens nos dias 07 e

10/01/2022 (fl. 57), fato este não impugnado pela parte requerida.

Conforme dispõe o artigo 49, do Código de Processo Civil, "o consumidor pode

desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do

produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer

fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Referido

dispositivo é enfático ao disciplinar que o consumidor tem até sete dias para desistir do negócio,

mormente quando este se der fora do estabelecimento comercial.

Na hipótese, a desistência da parte requerente acerca da compra efetuada ocorreu

antes do escoamento do prazo de 7 (sete) dias previsto no art. 49 do CDC.

A esse respeito:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL. PASSAGEM AÉREA. Relação de consumo. <u>Contexto probatório a demonstrar a desistência da compra dentro do prazo legal. Direito à devolução de todos os valores, sem quaisquer ônus.</u> Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida. Apelação não provida" (TJSP; Apelação 1013407-61.2014.8.26.0068, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2017).

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO. Voo Internacional. <u>Passagens aéreas. Arrependimento.</u> <u>Direito exercido no prazo de sete dias. Inteligência do artigo 49, § único do CDC. Reembolso integral pela companhia aérea.</u> Multa incabível. Lei Federal que se sobrepõe às regras da Anac. Inteligência, ademais, do artigo 740 do Código Civil. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AC: 10255942420218260564 SP 1025594-24.2021.8.26.0564, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 18/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022).

Nessa conformidade, tem-se por válido e eficaz o arrependimento formalizado pela parte autora, sendo de rigor a resilição da compra e venda e o retorno das partes ao estado anterior.

Em outro giro, não reputo bem configurados os danos morais alegados.

Não se vislumbra que os incômodos pelos quais passou a autora, em razão dos fatos referidos na inicial, possam ser alçados à categoria de dano moral.

Não se denota a ocorrência de abalo psíquico profundo e marcante, a ponto de impingir sofrimento significativo à postulante.

Insta destacar que a doutrina defende o entendimento segundo o qual somente a agressão aos direitos da personalidade que exacerba a naturalidade dos fatos da vida merece ressarcimento.

Acerca do tema, já preconizou Sérgio Cavalieri Filho: "...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da

normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade, São Paulo, ed. Malheiros, 6ª edição, 2005, p. 105).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n. 215.666 – RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un, Rel. Min, César Asfor Rocha, em 21/6/01, DJU de 29.10.01, p. 208).

Sendo assim, a pretensão quanto ao ressarcimento de danos morais não pode ser acolhida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAGÉLIA MAYRA LOPES SIONE em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S/A e o faço para: a) declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes referente à compra das passagens aéreas indicadas às fls. 02; e, b) condenar as requeridas, de forma solidária, a efetuar em favor da parte autora o pagamento do valor de R\$ 2.230,83 (dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos), referente ao cancelamento das passagens aéreas adquiridas, atualizado desde a data de pagamento pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Sem condenação em custas ou honorários nesta fase processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 06 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA